



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.963 - RS (2018/0165744-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : GIOVANI BORGES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : LUIS GUSTAVO TOMASI
ADVOGADO : MAURÍCIO ADAMI CUSTÓDIO E OUTRO(S) - RS084920
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE QUE CARACTERIZA ESTADO DE FLAGRÂNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O Novo Código de Processo Civil e o Regimento Interno desta Corte (art. 932, inciso III, do CPC/2015 e arts. 34, inciso VII, e 255, § 4.º, ambos do RISTJ) permitem ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, e ainda, dar ou negar provimento nas hipóteses em que houve entendimento firmado em precedente vinculante, súmula ou **jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça**, a respeito da matéria debatida no recurso, **não importando essa decisão em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade**.

II - Tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio do acusado, não havendo se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida. **(Precedentes)**.

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de setembro de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.963 - RS (2018/0165744-2)

AGRAVANTE : GIOVANI BORGES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : LUIS GUSTAVO TOMASI
ADVOGADO : MAURÍCIO ADAMI CUSTÓDIO E OUTRO(S) - RS084920
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por **GIOVANI DE OLIVEIRA BORGES e LUIS GUSTAVO TOMASI**, contra decisão de minha relatoria, assim ementada (fl. 1.026):

"PROCESSUAL PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME PERMANENTE QUE CARACTERIZA ESTADO DE FLAGRÂNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

No presente agravo regimental, buscam os agravantes a reforma da decisão, sustentando a ofensa ao princípio da colegialidade, visto que o apelo nobre deveria ter sido, obrigatoriamente, submetido ao julgamento da colenda **Quinta Turma**.

Alegam, outrossim, que *"não se trata de caso onde haja possibilidade de julgamento monocrático, ainda mais se avaliarmos a temática do crime permanente na perspectiva subjetiva em torno do que é ou não admitido como diligências preliminares e justa causa para ingressar à minguia de autorização judicial, residência particular habitada"* (fls. 1.041-1.042).

Afirmam, ainda, que *"o julgamento monocrático não traça de modo suficiente o perfil indispensável quanto as diligências preliminares a fim de verificar a existência de justa causa ou não para ingressar na casa individual, com base em imagens verificadas, unilateralmente, sem que fosse passado por meio de qualquer contato oficial, senão apenas à subjetividade dos mesmos agentes que nela ingressaram"* (fl. 1. 042).

Requerem, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submissão da matéria ao Colegiado.

Por manter o **decisum**, trago o feito à Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.963 - RS (2018/0165744-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : GIOVANI BORGES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : LUIS GUSTAVO TOMASI
ADVOGADO : MAURÍCIO ADAMI CUSTÓDIO E OUTRO(S) - RS084920
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE QUE CARACTERIZA ESTADO DE FLAGRÂNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O Novo Código de Processo Civil e o Regimento Interno desta Corte (art. 932, inciso III, do CPC/2015 e arts. 34, inciso VII, e 255, § 4.º, ambos do RISTJ) permitem ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, e ainda, dar ou negar provimento nas hipóteses em que houve entendimento firmado em precedente vinculante, súmula ou **jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça**, a respeito da matéria debatida no recurso, **não importando essa decisão em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade**.

II - Tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio do acusado, não havendo se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida. **(Precedentes)**.

Agravo regimental **desprovido**.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A irresignação não prospera.

Depreende-se dos autos que o agravante LUIS GUSTAVO TOMASI foi condenado à pena de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 565 (quinhentos e sessenta e cinco) dias-multa, como incurso nas sanções do art. 33, **caput**, da Lei n. 11.343/2006 e art. 14, **caput**, da Lei n. 10.826/2003. Por sua vez, o agravante GIOVANI DE OLIVEIRA BORGES foi condenado à pena de 7 (sete) anos e 2 (dois) meses de reclusão, pelos delitos do art. 33, **caput**, da Lei n. 11.343/2006 e art. 16, **caput**, da Lei n. 10.826/2003 (fls. 642-645).

Em segunda instância, o eg. Tribunal **a quo** deu provimento parcial ao apelo ministerial para condenar LUIS GUSTAVO nas penas do art. 16, **caput**, da Lei n. 10.826/2003 à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de 30 (trinta) dias-multa, e para aumentar as penas impostas a GIOVANI DE OLIVEIRA pelo delito de tráfico de drogas para 5 (anos) de reclusão, além de 500 (quinhentos) dias-multa.

No recurso especial, a defesa alegou ofensa aos arts. 157, 240, §1º e 241, todos do Código de Processo Penal, ao argumento de que as condenações decorreram de provas ilícitas, eis que houve invasão de domicílio sem mandado de busca e apreensão.

Sustentaram, ainda, que deveriam haver indícios para incursão no domicílio, o que não seria o caso dos autos, devendo ser requerido mandado de busca e apreensão dada a inexistência de certeza quanto ao cometimento de delito pelos agravantes, consoante exigência constitucional e legal.

Na decisão agravada, de minha relatoria, conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial, pois não vislumbrei êxito na tutela pretendida.

Neste regimental, os agravantes não aduzem qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, destaca-se que o Novo Código de Processo Civil e o Regimento Interno desta Corte (art. 932, inciso III, do CPC/2015 e arts. 34, inciso VII, e 255, § 4.º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambos do RISTJ) permitem ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, e ainda, dar ou negar provimento nas hipóteses em que houve entendimento firmado em precedente vinculante, súmula ou **jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça**, a respeito da matéria debatida no recurso, **não importando essa decisão em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade.**

Confira-se:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. 2. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 619 E 381, III, DO CPP. ANÁLISE DEFICIENTE DAS ALEGAÇÕES FINAIS. NÃO OCORRÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO MÉRITO. 3. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP E DO ART. 62, I, DO CP. NÃO VERIFICAÇÃO. AGRAVANTE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. 4. OFENSA AOS ARTS. 2º, I e II; 4º; 5º e 6º, § 1º, DA LEI 9.296/1996. DESNECESSIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO PRÉVIA. TRANSCRIÇÃO INTERPRETATIVA. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO. ILEGALIDADES NÃO CONSTATADAS. 5. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. POSSIBILIDADE. ART. 400, § 1º, DO CPP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PERÍCIA DE VOZ. AUSÊNCIA DE DÚVIDA. DESNECESSIDADE. 6. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 159 E 279 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DEGRAVAÇÃO POR POLICIAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE DOS AGENTES. SITUAÇÃO QUE NÃO REVELA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 7. OFENSA AO ART. VII, INCISO I, DO DEC. 3.810/2001 - MLAT. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EM PROCESSO DESMEMBRADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 8. OFENSA AOS ARTS. 381, III, E 386, V, DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA HÍGIDA E MOTIVADA. PLEITO QUE ESBARRA NA SÚMULA 7/STJ. 9. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 619 E 156, II, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. PROVAS COMUNS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS ANTES DO DESMEMBRAMENTO DO FEITO. 10. OFENSA AO ART. 157 DO CPP. PROVAS ILÍCITAS. ILEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES. NÃO VERIFICAÇÃO. PROVAS EMPRESTADAS. POSSIBILIDADE. PROCESSO EM QUE TAMBÉM FIGURA COMO RÉU. 11. DUPLICIDADE DE PROCESSOS. BIS IN IDEM. PRINCÍPIO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSUNÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE NORMA VIOLADA. SÚMULA 284/STF. 12. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PLEITO QUE DEMANDARIA REVOLVIMENTO DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. 13. AUSÊNCIA DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. NÃO INDICAÇÃO DE NORMA VIOLADA. SÚMULA 284/STF. PLEITO QUE DEMANDARIA REVOLVIMENTO DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. 14. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. 15. NULIDADE DA LEI 7.492/1986. SEDE INAPROPRIADA. GUARDIÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. NORMA DEVIDAMENTE APLICADA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 16. VIOLAÇÃO DO ART. 25 DA LEI 7.492/1986. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUTAÇÃO DE CRIME COMUM. REGRA QUE NÃO INCIDE NA HIPÓTESE. 17. OFENSA AO ART. 1º, VI, DA LEI 9.613/1998. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME ANTECEDENTE CONFIGURADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 18. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

2.1. Os recorrentes apontaram violação dos arts. 619 e 381, inciso III, ambos do CPP, em virtude de o Magistrado de origem ter analisado de forma deficiente as alegações finais da defesa, e, em virtude de o Tribunal de origem, ao examinar as alegações da defesa, ter considerado que todos os pontos foram devidamente analisados pelo Magistrado de origem, que afastou todas as teses defensivas. Da leitura dos pronunciamentos judiciais proferidos nos autos, sentenças e acórdãos, tem-se o exame à exaustão de todas as alegações apresentadas pela defesa, não se verificando a alegada violação dos arts. 619 e 381, inciso III, do Código de Processo Penal. Com efeito, a irresignação mais guarda relação com a fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias, que não foi ao encontro dos anseios da defesa.

16. "O delito do art. 22 da Lei nº 7.492/86 configura crime comum e sujeita todo agente que faça operação de câmbio não autorizada, visando à evasão de divisas" (RHC 9.281/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 13/09/2000, DJ 30/10/2000, p. 167). Assim, não se verifica, no caso, ofensa ao art. 25 da Lei n. 7.492/1986.

17.1. Não há se falar em violação do art. 1º, VI, da Lei n. 9.613/1998, porquanto ficaram devidamente caracterizadas ambas as condutas delitivas imputadas aos recorrentes, uma vez que "o simples



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depósito em contas CC-5 já perfectibiliza o delito de evasão de divisas. A posterior movimentação destes valores no exterior constitui conduta diversa que garante a dissimulação dos valores oriundos da evasão". Precedentes.

17.2. No que concerne ao apontado dissídio jurisprudencial, verifico não ter ficado demonstrada a similitude fática. Com efeito, o acórdão paradigma retrata a simples "remessa sem autorização legal e a manutenção em depósito sem comunicar à autoridade federal competente" (e-STJ fl. 10.657). O acórdão recorrido, por seu turno, retrata conduta muito mais complexa. Nesse contexto, cuidando-se de fatos distintos, nada mais coerente que tenham soluções jurídicas diversas.

*18. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp n. 1.322.181/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 18/12/2017).*

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES DECIDIDAS. OPERAÇÃO OURO VERDE. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. EVASÃO DE DIVISAS. OPERAÇÃO DÓLAR-CABO. TIPICIDADE. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. DOSIMETRIA. ELEVADO VALOR EVADIDO. VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR CONSEQUENCIAS.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível e improcedente.

2. Não há falar em violação do artigo 619 do Código de Processo Penal se todas as questões arguidas foram suficientemente apreciadas pelo Tribunal a quo, tanto que a decisão agravada apreciou todos os temas suscitados pela parte em seu recurso especial justamente porque considerou prequestionadas as matérias.

3. Com o julgamento da Ação Penal nº 470, no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, consolidou-se o entendimento de que "aquele que efetua pagamento em reais no Brasil, com o objetivo de disponibilizar, através do outro que recebeu tal pagamento, o respectivo montante em moeda estrangeira no exterior, incorre no ilícito de evasão de divisas, caracterizando o crime previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/1986 a prática das operações "dólar-cabo".

4. É firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que a conduta tipificada na primeira parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversamente daquela descrita no caput do referido dispositivo legal, não exige elemento subjetivo próprio para que seja consumado o delito, bastando, para tanto, o envio de moeda ao exterior sem a devida autorização legal.

5. O exame da dosimetria objeto do recurso ministerial foi realizado à luz dos fatos tal como definidos nas instâncias ordinárias, em que restou incontroverso o valor evadido de US\$ 1.115.052,78, que é suficientemente elevado para produzir repercussão nas reservas cambiais do país e constitui motivo idôneo para a elevação da pena-base, nos termos da jurisprudência uniforme deste Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1.430.360/RS, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 13/11/2017).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL, CONTABILIDADE PARALELA E EVASÃO DE DIVISAS. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. RECURSO ESPECIAL MINISTERIAL PROVIDO. RESTABELECIMENTO DA R. SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRECEDENTES DE AMBAS TURMAS CRIMINAIS DESTA CORTE. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NOVO ENTENDIMENTO STF. POSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTORIA. DESNECESSIDADE DE COMPOSIÇÃO DO POLO PASSIVO DO PROCEDIMENTO PARA CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. ART. 11 DA LEI 8.137/90. PROVA DA MATERIALIDADE. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO.

I - A decisão merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

II - Não constitui ofensa ao princípio da Colegialidade a prolação de decisões monocráticas no âmbito desta Corte, estando tal entendimento inclusive sedimentado por ocasião da edição da Súmula n. 568/STJ, segundo a qual "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Ademais, sempre haverá a possibilidade de a decisão monocrática estar sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de eventual recurso de agravo regimental, como na espécie (precedentes).

III - Em obediência à mudança de entendimento jurisprudencial, estampada na r. decisão do eg. Supremo Tribunal Federal no ARE n. 964.246/SP, de rigor o início da execução provisória da pena ante o encerramento da jurisdição das instâncias ordinárias no caso dos autos, sem prejuízo do princípio constitucional da presunção de inocência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. Precedentes.

IV - A constituição do débito tributário é necessária tão somente para aferir a materialidade do crime de sonegação fiscal, podendo a autoria ser determinada independentemente de quem tenha composto o polo passivo do procedimento administrativo fiscal. Inteligência do art. 11 da Lei nº 8.137/90. Precedentes.

V - Demonstrada a autoria e materialidade do crime, bem como definidas as condutas praticadas pelo agravante, estando delineadas no acórdão recorrido - quais sejam: disponibilização de linhas telefônicas em seu nome para abertura de contas bancárias "fantasmas" e participação nas decisões acerca de movimentações bancárias,- impõe-se a condenação do agravante pelo crime de sonegação fiscal.

Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp n. 1.421.104/CE, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 16/10/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. ART. 255, § 4º, II, DO RISTJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. A teor do disposto no art. 255, § 4º, inciso II, do Regimento Interno deste Sodalício, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 22/2016, o relator pode negar provimento ao recurso especial se as suas razões forem contrárias à jurisprudência dominante sobre o tema, justamente o que se verificou no presente caso. Incidência da Súmula n. 568/STJ.

2. O cabimento de agravo regimental contra o julgamento singular afasta a alegação de violação aos princípios da ampla defesa e da colegialidade, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma.

[...] EVASÃO DE DIVISAS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. MANDADO FUNDAMENTADO. ESPECIFICAÇÃO PORMENORIZADA DOS OBJETOS. DESNECESSIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO DELITO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 66 DO CP. MOROSIDADE DA AÇÃO PENAL. ATENUANTE INOMINADA. NÃO INCIDÊNCIA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Será cabível a busca e apreensão domiciliar nos casos em que ficar evidenciado que no local indicado se encontrem objetos que poderão auxiliar na elucidação do crime investigado, prescindindo, todavia, que seja indicado com precisão as coisas a serem arrecadadas, podendo o mandado apontar que deverão ser recolhidos computadores, documentos, roupas, mídias, veículos etc.

2. A dosimetria da pena é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentadamente, o quantum ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado, sendo que, para chegar a uma aplicação justa e suficiente da lei penal, deve atentar, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, para as singularidades do caso concreto.

3. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídos de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim, como ressaltado, um exercício de discricionariedade vinculada

4. A pena-base pode ser exasperada pelo magistrado mediante aferição negativa dos elementos concretos dos autos a denotar maior reprovabilidade da conduta imputada - in casu, o elevado valor objeto das operações ilícitas e a complexidade da conduta que envolveu a prática de diversas irregularidades e a participação de pessoas em cidades distintas e no exterior.

5. A atenuante inominada prevista no art. 66 do Estatuto Repressivo poderá incidir no cálculo da pena quando o julgador verificar a presença de alguma circunstância que denote menor culpabilidade do agente e que não esteja prevista no rol do art. 65 do CP.

6. A morosidade do processo, mormente em se tratando de apuração de crimes de difícil elucidação e com o envolvimento de vários agentes, não denota uma menor reprovabilidade da conduta do agente hábil à concessão da referida atenuante de pena.

7. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 1.388.497/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 7/6/2017).

Lado outro, os agravantes **não expuseram qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada**, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Confira-se, a propósito, o fundamento alinhavado no v. acórdão recorrido (fls. 1.026-1.034):

"[...]

*Tendo em vista os argumentos expendidos pela parte agravante para refutar os fundamentos da decisão de admissibilidade da origem, **conheço do agravo e passo a examinar o recurso especial.***

A questão a ser analisada cinge-se na alegação de que a condenação se valeu de provas ilícitas, uma vez que não havia mandado de busca e apreensão para ingresso no domicílio dos agravantes.

O eg. Tribunal a quo assim se manifestou sobre o ponto (fls. 281-282 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

285-286):

"Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603616, reconheceu, com repercussão geral (Tema 280), que, para legitimar o ingresso policial forçado em domicílio, sem mandado judicial, necessário haver, previamente, fundadas razões a indicar situação de flagrante delito dentro da residência, ou seja, justa causa para a medida:

[...]

Na espécie, os policiais observaram o réu GIOVANI escondendo uma sacola preta no meio de umas pedras em terreno baldio anexo, que havia sido arremessada para ele de dentro da casa em questão, como visto pelos policiais.

Quando GIOVANI retornou para dentro da residência, os policiais se deslocaram até o esconderijo e verificaram se tratar de grande quantidade de droga.

Assim, evidenciada, concretamente, a prática de tráfico ocorrendo dentro da residência e a fundada suspeita de que mais droga ou outros materiais relacionados ao tráfico estivessem armazenados na casa - o que efetivamente se concretizou, presente justa causa para o ingresso na residência e ausente violação do disposto no art. 5º, inc. XI, da Constituição Federal.

Portanto, inexistente prova ilícita ou violação de domicílio."

Da análise do excerto colacionado, verifico que este não comporta qualquer censura, porquanto está em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico de drogas, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio do acusado, não havendo que se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida.

Vale dizer, em outras palavras, que o estado flagrancial dos delitos de tráfico de drogas consubstanciam uma das exceções à inviolabilidade de domicílio prevista no inciso XI do art. 5º da Constituição, não havendo se falar, pois, em eventual ilegalidade no fato dos policiais terem adentrado na residência do recorrente, pois o mandado de busca e apreensão é dispensável em tais hipóteses.

Com efeito, colhe-se do acórdão recorrido que os policiais militares, em patrulhamento de rotina em um ponto de tráfico de drogas, notaram que uma sacola foi arremessada de dentro de uma residência ao acusado GIOVANI DE OLIVEIRA, que a escondeu em um terreno baldio e dirigiu-se ao interior do imóvel. Após isso, os agentes verificaram o conteúdo da sacola e constataram que se tratava de grande quantidade de drogas. Somente após tais diligências, os policiais adentraram o imóvel, localizando mais drogas, armas de fogo e munições e realizando prisões em flagrante.

Desta forma, não há que se falar em ilegalidade da prova obtida, consistente na materialidade do delito, uma vez que observou as normas legais e constitucionais que regem a matéria.

Quanto ao tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

'RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. NECESSIDADE DE FUNDADAS RAZÕES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL. ELEMENTOS FUNDADOS DA SUSPEITA DA PRÁTICA DE CRIME. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Ainda que seja incontroverso que nos delitos permanentes o estado de flagrância se protraia ao longo do tempo, deve ser demonstrada a presença de fundadas razões que demonstrem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito para que reconhecida a legalidade da busca domiciliar realizada.

2. Por outro lado, **conforme enfatizado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 603.616/RO, não há de se exigir uma certeza acerca da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, sendo bastante a demonstração, compatível com a fase de obtenção de provas, de que a medida foi adotada mediante justa causa, com amparo em elementos que indiquem a suspeita da ocorrência de situação autorizadora do ingresso forçado na casa.**

3. Na espécie, tendo restado incontroverso nos autos que, após prévia delação anônima, os policiais - antes de ingressarem no imóvel - observaram por uma janela que o recorrido estava com uma arma de fogo em mãos dentro da residência, evidencia-se a presença de elementos fundados da possível prática de crime, a permitir a quebra da garantia da inviolabilidade de domicílio.

4. Ao realizar a dosimetria, o magistrado, observando princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais, deverá buscar a individualização concreta da pena, para que seja eleito um quantum adequado àquela conduta criminal efetivamente realizada, visando à prevenção e à reprovação do delito praticado.

5. As instâncias ordinárias adotaram fundamentação concreta para justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, não parecendo arbitrário o quantum imposto diante da sofisticação e abrangência da associação criminosa.

6. Recurso especial a que se nega provimento.' (REsp 1714910/SP, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 27/04/2018, grifei).

'RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO JUDICIAL. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o crime de tráfico de entorpecentes na modalidade "guardar" é do tipo permanente, cuja consumação se protraí no tempo, o qual autoriza a prisão em flagrante no interior do domicílio, inclusive no período noturno, independente de mandado judicial. No caso, após denúncia anônima, os policiais militares se dirigiram ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

local e, verificando a existência de indícios concretos da traficância no interior da residência, lá adentraram, realizando a prisão em flagrante do ora recorrente, bem como apreensão de grande quantidade de droga e de petrechos utilizados na traficância. Nesse contexto, é certa a situação de flagrante, não havendo falar nulidade por ausência de mandado de busca e apreensão.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a maior periculosidade do recorrente, evidenciada pela elevada quantidade da droga apreendida - 1,600 quilos de maconha - bem como pelas circunstâncias do delito, tendo em vista a apreensão de apetrechos utilizados para a mercancia da droga e certa quantia em dinheiro. Considerou-se, ainda, a real possibilidade de reiteração delitiva, na medida em que o agente responde por outros processos criminais, já tendo sido, inclusive, beneficiado com liberdade provisória, o que demonstra o risco ao meio social.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. Recurso ordinário desprovido. (RHC 92.399/MG, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, DJe 2/4/2018).

'PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E POR ILICITUDE DAS PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NULIDADE. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. DELITOS DE NATUREZA PERMANENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA. PREJUDICIALIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos. Precedentes.

2. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos a demonstrar a materialidade e a autoria delitivas ou por atipicidade, exige profundo exame do contexto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O art. 5º, XI, da Constituição Federal prevê como uma das garantias individuais, conquista da modernidade em contraposição ao absolutismo do Estado, a inviolabilidade do domicílio: "XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

4. "O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (REsp 1.558.004/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 31/8/2017).

5. A inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da CF) não é garantia absoluta nas hipóteses de flagrância de delito de natureza permanente, como no caso dos autos, em que o recorrente foi flagrado na posse de armas de fogo de uso restrito e tráfico ilícito de entorpecentes, crimes de natureza permanente, elementos que legitimam o acesso, sem mandato judicial, ao domicílio do agente infrator.

6. A expedição de alvará de soltura supera o alegado constrangimento ilegal quanto à ausência de requisitos para a prisão preventiva.

7. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (RHC 88.722/RS, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, DJe 5/3/2018).

Logo, é legítima a apreensão dos entorpecentes.

Dessa forma, estando o v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal **a quo** em conformidade com o entendimento desta Corte de Justiça quanto ao tema, incide, no caso o enunciado da Súmula n. 568/STJ, **in verbis**: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, inciso II, **b**, do Regimento Interno do STJ, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial."

Com efeito, o estado flagrancial dos delitos de tráfico de drogas consubstanciam uma das exceções à inviolabilidade de domicílio prevista no inciso XI do art. 5º da Constituição, mostrando-se **prescindível** o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio do acusado, não havendo que se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida.

In casu, que os policiais militares, em patrulhamento de rotina em um ponto de tráfico de drogas, notaram que uma sacola foi arremessada de dentro de uma residência ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado GIOVANI DE OLIVEIRA, que a escondeu em um terreno baldio e dirigiu-se ao interior do imóvel. Os agentes verificaram o conteúdo da sacola e constataram a presença de entorpecentes. **Somente após tais diligências**, os policiais adentraram o imóvel, localizando grandes quantidades de drogas variadas (**crack**, cocaína e maconha), armas de fogo e munições e realizando prisões em flagrante.

Assim, se considerada a posterior apreensão em sua residência de grande quantidade de droga em depósito, armas de fogo e munições, caracterizado está o **crime permanente**, mostrando-se prescindível o mandado judicial em caso de flagrante.

Nesse contexto, não há que se falar em ilegalidade da prova obtida, consistente na materialidade do delito, uma vez que foram observadas as normas legais e constitucionais que regem a matéria.

Quanto ao tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Esta Corte Superior entende que não é suficiente apenas a ocorrência de crime permanente, são necessárias fundadas razões de que um delito está sendo cometido para assim justificar o ingresso na residência do agente, sendo esta a hipótese dos autos, já que os policiais avistaram o paciente em atitude suspeita que, ao vê-los, empreendeu fuga e, no decorrer da perseguição, dispensou dois pacotes no chão, contendo maconha e crack, e adentrou na sua residência.

2. Apresentada fundamentação válida para a prisão preventiva, evidenciada na expressiva quantidade dos entorpecentes apreendidos, qual seja, 569,72 gramas de maconha e 139,12 gramas de cocaína, e na fuga no momento da abordagem policial, não se há falar em ilegalidade do decreto prisional.

3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Habeas corpus denegado" (HC 439.076/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 3/9/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO OU PROIBIDO. FLAGRANTE EM CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO JUDICIAL. PRECEDENTES. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO REDUTOR. REINCIDÊNCIA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 12 E 16 DA LEI 10.826/2006. CONSUNÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CONCURSO FORMAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático do recurso não implica ofensa ao princípio da colegialidade, nos casos de incidência de óbices sumulares ou quando a decisão recorrida estiver em confronto ou, e, consonância com jurisprudência dominantes dos Tribunais Superiores. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que nos crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem na residência do acusado quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância, conforme ressalva o art. 5º, inciso XI, da Constituição da República.

3. Eventual omissão na sentença acerca da tese ventilada pela defesa, na fase de alegações finais, pode ser suprida em segunda instância, pois o efeito devolutivo autoriza o Tribunal a examinar, nos limites da impugnação, aspectos não suscitados pelas partes ou tópicos não apreciados pelo juiz inferior. No ponto, a parte não suscitou ou alegou qualquer prejuízo, inexistindo nulidade a ser sanada.

4. Estando a condenação lastreada na prova dos autos, especialmente a apreensão de expressiva quantidade de drogas (aproximadamente meio quilo de maconha), munições e armas, inviável a pretensão absolutória, ante a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

5. A reincidência do acusado impede a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, sendo desinfluyente que a condenação anterior seja por crime diverso, no caso, roubo majorado.

6. Pena base estabelecida de forma razoável, considerando a quantidade da droga e de armamento apreendido.

7. O acórdão recorrido não divergiu da orientação desta Corte quanto à inexistência de crime único nos casos de condutas que se amoldam respectivamente aos crimes dos arts. 12 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido) e 16 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uso restrito), ambos da Lei n. 10.826/2003, porquanto atingidos bens jurídicos diversos, devendo ser reconhecido o concurso formal conforme já consignado no decisum agravado, que concedeu ordem de habeas corpus para esse fim.

8. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 1.234.131/RN, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 23/3/2018, grifei).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. NECESSIDADE DE FUNDADAS RAZÕES. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL. ELEMENTOS FUNDADOS DA SUSPEITA DA PRÁTICA DE CRIME. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Ainda que seja incontroverso que nos delitos permanentes o estado de flagrância se protraia ao longo do tempo, deve ser demonstrada a presença de fundadas razões que demonstrem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito para que reconhecida a legalidade da busca domiciliar realizada.

2. Por outro lado, **conforme enfatizado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 603.616/RO, não há de se exigir uma certeza acerca da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, sendo bastante a demonstração, compatível com a fase de obtenção de provas, de que a medida foi adotada mediante justa causa, com amparo em elementos que indiquem a suspeita da ocorrência de situação autorizadora do ingresso forçado na casa.**

3. Na espécie, tendo restado incontroverso nos autos que, após prévia delação anônima, os policiais - antes de ingressarem no imóvel - observaram por uma janela que o recorrido estava com uma arma de fogo em mãos dentro da residência, evidencia-se a presença de elementos fundados da possível prática de crime, a permitir a quebra da garantia da inviolabilidade de domicílio.

4. Ao realizar a dosimetria, o magistrado, observando princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais, deverá buscar a individualização concreta da pena, para que seja eleito um quantum adequado àquela conduta criminal efetivamente realizada, visando à prevenção e à reprovação do delito praticado.

5. As instâncias ordinárias adotaram fundamentação concreta para justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, não parecendo arbitrário o quantum imposto diante da sofisticação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e abrangência da associação criminosa.

6. *Recurso especial a que se nega provimento*" (REsp n. 1.714.910/SP, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 27/4/2018, grifei).

Conclui-se, portanto, que os agravantes não trouxeram fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada.

Desse modo, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0165744-2

AgRg no
AREsp 1.326.963 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00442723920138210010 01021300130609 01084881520188217000
01732816020188217000 03615034620178217000 04663276120148217000
1021300130609 1084881520188217000 1732816020188217000 21300130609
3615034620178217000 442723920138210010 4663276120148217000 70062737648
70075973883 70077432763 70078080694 8562013151002

EM MESA

JULGADO: 18/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GIOVANI BORGES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : LUIS GUSTAVO TOMASI
ADVOGADOS : IVANDRO BITENCOURT FEIJÓ E OUTRO(S) - RS079779
MAURÍCIO ADAMI CUSTÓDIO - RS084920
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : ADILSON VIEIRA DA SILVA
CORRÉU : INDIAMARA BORGES DE OLIVEIRA
CORRÉU : NERCI TEREZINHA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GIOVANI BORGES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : LUIS GUSTAVO TOMASI
ADVOGADO : MAURÍCIO ADAMI CUSTÓDIO E OUTRO(S) - RS084920
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.